

PROCESSO Nº: 169 / 2024

Processo: 169 / 2024

Data de entrada: 26 de Dezembro de 2024

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 825/2024, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que “estabelecer normas para o licenciamento ambiental de publicidades projetadas, em painéis de LED e/ou em painéis luminosos e publicidade adesivada em veículos no Município de Natal e dá outras providências”,[...]

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



PREFEITURA DO
NATAL

Publicado no BOIM
em 26/12/2024

MENSAGEM Nº. 208/2024

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

CMN - PROCESSO
Nº 169/24
FOLHA: 02 R

AC SETOR LEGISLATIVO
Em 23/12/2024
Vincius Galvão
Chefe de Gabinete
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em 22/12/25 Hora 15:25
Karen

Natal, 23 de dezembro de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei n.º 825/2024**, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 18 de dezembro de 2024, o qual visa *“estabelecer normas para o licenciamento ambiental de publicidades projetadas, em painéis de LED e/ou em painéis luminosos e publicidade adesivada em veículos no Município de Natal e dá outras providências”*, relativamente ao inciso VI do art. 3º, por se afigurar contrário ao interesse público envolvido, na forma das **RAZÕES DE VETO PARCIAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, o veto se restringe à emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 825/2024 que incluiu o inciso VI ao art. 3º, determinando a obrigatoriedade de instalação de piso tátil para indicar artefatos publicitários de LED ou luminosos afixados na altura de transeuntes.

A justificativa apresentada pelo autor baseia-se na ABNT NBR 9050:2020, que exige sinalização tátil para situações de risco permanente. No entanto, o Decreto



Municipal nº 4.621/92, que regulamenta a instalação de publicidades no município, estabelece que os elementos publicitários projetados devem ser instalados a uma altura mínima de 2,50 metros do piso.

Esse limite excede a faixa de altura estabelecida pela ABNT NBR 9050:2020 (entre 0,60 m e 2,10 m) para exigir sinalização tátil, tornando a exigência da emenda incompatível e ineficaz.

Isso porque, a norma ABNT NBR 9050:2020, objetivando prevenir riscos a pessoas com deficiência visual, garantindo a detecção desses elementos com bengala longa ou sinalização tátil, determina a obrigatoriedade de instalação de piso tátil para alertar sobre elementos projetados entre 0,60 m e 2,10 m do piso, caso estes apresentem saliências superiores a 0,10 m.

Por sua vez, o Decreto Municipal nº 4.621/92 estabelece que publicidades projetadas sobre passeios devem estar a uma altura mínima de 2,50 metros do piso. Essa altura já excede o limite superior de 2,10 metros da ABNT NBR 9050:2020, eliminando a necessidade de sinalização tátil para elementos publicitários regulamentados pelo decreto.

Neste contexto, há que se concluir que a exigência de piso tátil, prevista no inciso VI da emenda, é desnecessária e invade matéria já já regulamentada em outro dispositivo legal, uma vez que o Decreto nº 4.621/92 impede a instalação de elementos publicitários dentro da faixa de altura que demanda sinalização tátil, conforme a norma técnica.

Além disso, o dispositivo inserido pela emenda não contribui para maior segurança ou acessibilidade, considerando que não haverá situações de risco na prática.

Assim, a emenda ao Projeto de Lei nº 825/2024, que inclui o inciso VI ao art. 3º, apresenta-se inócua e desnecessária frente à regulamentação já existente pelo Decreto Municipal nº 4.621/92, desconsiderando ainda que esse decreto garante que os elementos publicitários sejam instalados acima da altura máxima definida pela ABNT NBR 9050:2020 para a obrigatoriedade de sinalização tátil, eliminando riscos às pessoas com deficiência visual.

Portanto, recomenda-se o veto

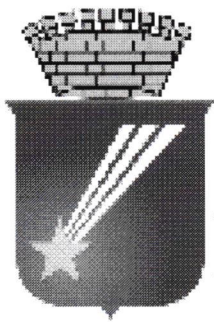


Diante de todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, com base nas razões técnicas, de interesse público e jurídico-constitucionais apontadas acima, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei n.º 825/2024**, de autoria deste Executivo Municipal, relativamente ao inciso VI do art.3º, inserido por emenda aditiva, por estar contrário ao interesse público, vez que não mantém coerência regulatória com o Decreto nº 4.621/92 e a ABNT NBR 9050:2020; além de ir de encontro à preservação do princípio da economicidade legislativa, através da criação de dispositivos legais sem efeito prático.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito



Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÁLVARO COSTA DIAS - PREFEITO

ANO XXIV - Nº. 5612 - NATAL/RN, QUINTA-FEIRA, 26 DE DEZEMBRO DE 2024

PODER EXECUTIVO

MENSAGEM Nº. 208/2024

À Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 23 de dezembro de 2024.
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 825/2024, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 18 de dezembro de 2024, o qual visa "estabelecer normas para o licenciamento ambiental de publicidades projetadas, em painéis de LED e/ou em painéis luminosos e publicidade adesivada em veículos no Município de Natal e dá outras providências", relativamente ao inciso VI do art. 3º, por se afigurar contrário ao interesse público envolvido, na forma das RAZÕES DE VETO PARCIAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, o veto se restringe à emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 825/2024 que incluiu o inciso VI ao art. 3º, determinando a obrigatoriedade de instalação de piso tátil para indicar artefatos publicitários de LED ou luminosos afixados na altura de transeuntes.

A justificativa apresentada pelo autor baseia-se na ABNT NBR 9050:2020, que exige sinalização tátil para situações de risco permanente. No entanto, o Decreto Municipal nº 4.621/92, que regulamenta a instalação de publicidades no município, estabelece que os elementos publicitários projetados devem ser instalados a uma altura mínima de 2,50 metros do piso.

Esse limite excede a faixa de altura estabelecida pela ABNT NBR 9050:2020 (entre 0,60 m e 2,10 m) para exigir sinalização tátil, tornando a exigência da emenda incompatível e ineficaz. Isso porque, a norma ABNT NBR 9050:2020, objetivando prevenir riscos a pessoas com deficiência visual, garantindo a detecção desses elementos com bengala longa ou sinalização tátil, determina a obrigatoriedade de instalação de piso tátil para alertar sobre elementos projetados entre 0,60 m e 2,10 m do piso, caso estes apresentem saliências superiores a 0,10 m.

Por sua vez, o Decreto Municipal nº 4.621/92 estabelece que publicidades projetadas sobre passeios devem estar a uma altura mínima de 2,50 metros do piso. Essa altura já excede o limite superior de 2,10 metros da ABNT NBR 9050:2020, eliminando a necessidade de sinalização tátil para elementos publicitários regulamentados pelo decreto.

Neste contexto, há que se concluir que a exigência de piso tátil, prevista no inciso VI da emenda, é desnecessária e invade matéria já já regulamentada em outro dispositivo legal, uma vez que o Decreto nº 4.621/92 impede a instalação de elementos publicitários dentro da faixa de altura que demanda sinalização tátil, conforme a norma técnica.

Além disso, o dispositivo inserido pela emenda não contribui para maior segurança ou acessibilidade, considerando que não haverá situações de risco na prática.

Assim, a emenda ao Projeto de Lei nº 825/2024, que incluiu o inciso VI ao art. 3º, apresenta-se inócua e desnecessária frente à regulamentação já existente pelo Decreto Municipal nº 4.621/92, desconsiderando ainda que esse decreto garante que os elementos publicitários sejam instalados acima da altura máxima definida pela ABNT NBR 9050:2020 para a obrigatoriedade de sinalização tátil, eliminando riscos às pessoas com deficiência visual.

Portanto, recomenda-se o veto

Diante de todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, com base nas razões técnicas, de interesse público e jurídico-constitucionais apontadas acima, VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 825/2024, de autoria deste Executivo Municipal, relativamente ao inciso VI do art. 3º, inserido por emenda aditiva, por estar contrário ao interesse público, vez que não mantém coerência regulatória com o Decreto nº 4.621/92 e a ABNT NBR 9050:2020; além de ir de encontro à preservação do princípio da economicidade legislativa, através da criação de dispositivos legais sem efeito prático.

Atenciosamente,
ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

LEI Nº 7.800 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

Estabelece normas para o licenciamento ambiental de publicidades projetadas, em painéis de LED e/ou em painéis luminosos e publicidade adesivada em veículos no Município de Natal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o licenciamento ambiental de publicidades projetadas, em painéis de LED e/ou em painéis luminosos em estruturas e fachadas de edificações e adesivadas em veículos no Município de Natal.

Art. 2º O licenciamento de publicidades projetadas, em painéis de LED e/ou em painéis luminosos será regido pelas normas, critérios e procedimentos previstos no Decreto nº 4.621, de 06 de julho de 1992, que regulamenta os meios de publicidade ao ar livre, ressalvadas disposições específicas desta Lei.

Art. 3º Para a concessão da licença das publicidades projetadas, painéis de LED e/ou painéis luminosos, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – manter uma distância mínima de 100 metros de outro painel de LED licenciado, orientado no mesmo sentido do fluxo da via;

II – garantir distância adequada de edificações residenciais, a fim de evitar incômodos aos moradores devido à emissão de luz;

III – permanecer desligados no período entre meia-noite e 5h00;

IV – reduzir a luminosidade para até 40% de sua capacidade a partir das 18h00;

V – apresentar estudo luminotécnico que demonstre a conformidade do painel com os critérios de luminosidade exigidos;

VI – VETADO.

Art. 4º O órgão responsável pelo licenciamento de publicidade ao ar livre poderá revogar as licenças das publicidades projetadas, em painéis de LED e/ou em painéis luminosos nas seguintes situações:

I – verificação de que a publicidade não está atendendo aos critérios estabelecidos no artigo 3º desta Lei;

II – constatação de que a publicidade causa ofuscamento, distração excessiva aos motoristas ou incômodo significativo aos moradores do entorno;

III – falta de manutenção adequada que comprometa a segurança estrutural do painel ou a qualidade da publicidade exibida;

IV – instalação e/ou operação/funcionamento do equipamento de forma divergente das especificações apresentadas no estudo luminotécnico apresentado no processo de licenciamento;

V – constatação de informações que contenham vícios ou erros nos documentos apresentados no processo de licenciamento.

Parágrafo único. A revogação da licença será precedida de notificação ao responsável pelo painel, concedendo prazo para regularização das inconformidades apontadas. Não havendo adequação no prazo estipulado, a licença será revogada de forma definitiva.

Art. 5º Fica permitida a veiculação de publicidade adesivada aplicada diretamente sobre a superfície externa de veículos de transporte público, tais como ônibus, táxis e demais veículos de permissionários e concessionários dos serviços de transporte de passageiros e cargas do município.

Parágrafo único. A veiculação de publicidade adesivada em veículos de transporte público deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – a publicidade adesivada não deve comprometer a segurança e a visibilidade do motorista;

II – a publicidade adesivada não deve encobrir ou ofuscar:

a) o número de ordem do veículo ou da permissão;

b) o nome do operador, quando aplicável;

c) o número de identificação da linha de operação, quando aplicável.

III – O conteúdo da publicidade deverá estar em conformidade com as leis e regulamentos vigentes, sendo vedada a veiculação de publicidade com:

a) material ofensivo, discriminatório ou que incite comportamentos ilegais;

b) incentivo ao consumo de bebidas alcoólicas e/ou cigarros;

c) desestímulo ao uso do transporte público.

Art. 6º O órgão responsável deverá fiscalizar periodicamente as publicidades licenciadas, observando as normas de segurança e manutenção conforme especificado no Decreto nº 4.621/92, podendo exigir a regularização de inconformidades ou determinar a revogação da licença.

Art. 7º Aplicam-se, de forma subsidiária a esta Lei, as disposições do Decreto nº 4.621/92, que regulamenta os meios de publicidade ao ar livre no Município de Natal, inclusive no que tange a sanções e penalidades.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a alínea "e" do artigo 11-A do Decreto 4.621, de 06 de julho de 1992.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 23 de dezembro de 2024.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 251 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

Estabelece os procedimentos para regularização urbanística de edificações no Município de Natal/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam definidos os procedimentos para regularização urbanística de edificações residenciais, não residenciais, mistas ou galpões, cujas construções tenham ocorrido sem o devido licenciamento urbanístico e que estejam em desacordo com a legislação urbanística vigente, desde que as desconformidades versem sobre:

I – ocupação de recuo frontal, lateral ou de fundos;

II – construção acima do Coeficiente de Aproveitamento máximo permitido;

III – ocupação do terreno com taxa superior à máxima permitida;

IV – impermeabilização do terreno com taxa superior à máxima permitida;

V – dimensões, áreas mínimas dos ambientes ou aberturas para insolação, iluminação e ventilação inferiores ao mínimo estabelecido;

VI – quantidade de vagas para estacionamento de veículos em número inferior ao mínimo estabelecido.

§1º As desconformidades listadas no inciso V deste artigo só serão passíveis de regularização em imóvel de uso residencial unifamiliar.

§2º A quantidade de vagas não ofertadas e passíveis de regularização, conforme inciso VI deste artigo, será definida em função do empreendimento/atividade, dimensão do



OF 412/2024

PL 825/2024

AUTORIA: Chefe de Executiva

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

de de

DOM: 26/12/2024

PREFEITO

LEI Nº 7.800, de 23 de dezembro de 2024

Estabelece normas para o licenciamento ambiental de publicidades projetadas, em painéis de LED e/ou em painéis luminosos e publicidade adesivada em veículos no Município de Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o licenciamento ambiental de publicidades projetadas, em painéis de LED e/ou em painéis luminosos em estruturas e fachadas de edificações e adesivadas em veículos no Município de Natal.

Art. 2º O licenciamento de publicidades projetadas, em painéis de LED e/ou em painéis luminosos será regido pelas normas, critérios e procedimentos previstos no Decreto nº 4.621, de 06 de julho de 1992, que regulamenta os meios de publicidade ao ar livre, ressalvadas disposições específicas desta Lei.

Art. 3º Para a concessão da licença das publicidades projetadas, painéis de LED e/ou painéis luminosos, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – manter uma distância mínima de 100 metros de outro painel de LED licenciado, orientado no mesmo sentido do fluxo da via;

II – garantir distância adequada de edificações residenciais, a fim de evitar incômodos aos moradores devido à emissão de luz;

III – permanecer desligados no período entre meia-noite e 5h00;

IV – reduzir a luminosidade para até 40% de sua capacidade a partir das 18h00;

V – apresentar estudo luminotécnico que demonstre a conformidade do painel com os critérios de luminosidade exigidos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CIVIL - PROCESSO
Nº 169/24
FOLHA: 06

VI – instalar piso tátil para indicar artefatos publicitários de LED ou luminosos afixados na altura de transeuntes.

Art. 4º O órgão responsável pelo licenciamento de publicidade ao ar livre poderá revogar as licenças das publicidades projetadas, em painéis de LED e/ou em painéis luminosos nas seguintes situações:

I – verificação de que a publicidade não está atendendo aos critérios estabelecidos no artigo 3º desta Lei;

II – constatação de que a publicidade causa ofuscamento, distração excessiva aos motoristas ou incômodo significativo aos moradores do entorno;

III – falta de manutenção adequada que comprometa a segurança estrutural do painel ou a qualidade da publicidade exibida;

IV – instalação e/ou operação/funcionamento do equipamento de forma divergente das especificações apresentadas no estudo luminotécnico apresentado no processo de licenciamento;

V – constatação de informações que contenham vícios ou erros nos documentos apresentados no processo de licenciamento.

Parágrafo único. A revogação da licença será precedida de notificação ao responsável pelo painel, concedendo prazo para regularização das inconformidades apontadas. Não havendo adequação no prazo estipulado, a licença será revogada de forma definitiva.

Art. 5º Fica permitida a veiculação de publicidade adesivada aplicada diretamente sobre a superfície externa de veículos de transporte público, tais como ônibus, táxis e demais veículos de permissionários e concessionários dos serviços de transporte de passageiros e cargas do município.

Parágrafo único. A veiculação de publicidade adesivada em veículos de transporte público deverá obedecer aos seguintes critérios:

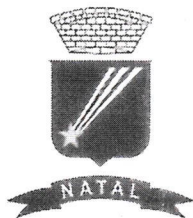
I – a publicidade adesivada não deve comprometer a segurança e a visibilidade do motorista;

II – a publicidade adesivada não deve encobrir ou ofuscar:

a) o número de ordem do veículo ou da permissão;

b) o nome do operador, quando aplicável;

c) o número de identificação da linha de operação, quando aplicável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 169124
DATA 07/12

III – O conteúdo da publicidade deverá estar em conformidade com as leis e regulamentos vigentes, sendo vedada a veiculação de publicidade com:

- a) material ofensivo, discriminatório ou que incite comportamentos ilegais;
- b) incentivo ao consumo de bebidas alcoólicas e/ou cigarros;
- c) desestímulo ao uso do transporte público.

Art. 6º O órgão responsável deverá fiscalizar periodicamente as publicidades licenciadas, observando as normas de segurança e manutenção conforme especificado no Decreto nº 4.621/92, podendo exigir a regularização de inconformidades ou determinar a revogação da licença.

Art. 7º Aplicam-se, de forma subsidiária a esta Lei, as disposições do Decreto nº 4.621/92, que regulamenta os meios de publicidade ao ar livre no Município de Natal, inclusive no que tange a sanções e penalidades.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a alínea “e” do artigo 11-A do Decreto 4.621, de 06 de julho de 1992.

Sala das Sessões, em Natal, 10 de dezembro de 2024.

Eriko Jácome

- Presidente

Aldo Clemente

- Primeiro Secretário

Felipe Alves

- Segundo Secretário



Câmara Municipal do Natal
A casa do povo. A sua casa.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

CMN - PROCESSO
Nº 169124
FOLHA 08

COPIA

Recebido

Data:

18/12/2024

Responsável/Matrícula

Lidiane Lima Rodrigues de Souza.
Setor de controle de processos
e protocolo - SMG
Mat. 728940

OFÍCIO Nº 412/2024-RF

Natal, 17 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

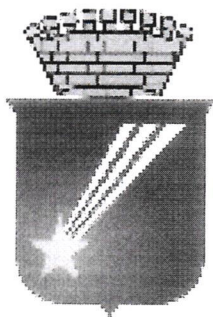
Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 825/2024, de vossa autoria.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 825/2024**, de vossa autoria, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024, que *"Estabelece normas para o licenciamento ambiental de publicidades projetadas, em painéis de LED e/ou em painéis luminosos e publicidade adesivada em veículos no Município de Natal e dá outras providências"*.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME
Presidente da Câmara Municipal do Natal



Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÁLVARO COSTA DIAS - PREFEITO

ANO XXIV - Nº. 5612 - NATAL/RN, QUINTA-FEIRA, 26 DE DEZEMBRO DE 2024

PODER EXECUTIVO

MENSAGEM Nº. 208/2024

A Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 23 de dezembro de 2024.
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 825/2024, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 18 de dezembro de 2024, o qual visa "estabelecer normas para o licenciamento ambiental de publicidades projetadas, em painéis de LED e/ou em painéis luminosos e publicidade adesivada em veículos no Município de Natal e dá outras providências", relativamente ao inciso VI do art. 3º, por se afigurar contrário ao interesse público envolvido, na forma das RAZÕES DE VETO PARCIAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, o veto se restringe à emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 825/2024 que incluiu o inciso VI ao art. 3º, determinando a obrigatoriedade de instalação de piso tátil para indicar artefatos publicitários de LED ou luminosos afixados na altura de transeuntes.

A justificativa apresentada pelo autor baseia-se na ABNT NBR 9050:2020, que exige sinalização tátil para situações de risco permanente. No entanto, o Decreto Municipal nº 4.621/92, que regulamenta a instalação de publicidades no município, estabelece que os elementos publicitários projetados devem ser instalados a uma altura mínima de 2,50 metros do piso.

Esse limite excede a faixa de altura estabelecida pela ABNT NBR 9050:2020 (entre 0,60 m e 2,10 m) para exigir sinalização tátil, tornando a exigência da emenda incompatível e ineficaz. Isso porque, a norma ABNT NBR 9050:2020, objetivando prevenir riscos a pessoas com deficiência visual, garantindo a detecção desses elementos com bengala longa ou sinalização tátil, determina a obrigatoriedade de instalação de piso tátil para alertar sobre elementos projetados entre 0,60 m e 2,10 m do piso, caso estes apresentem saliências superiores a 0,10 m.

Por sua vez, o Decreto Municipal nº 4.621/92 estabelece que publicidades projetadas sobre passeios devem estar a uma altura mínima de 2,50 metros do piso. Essa altura já excede o limite superior de 2,10 metros da ABNT NBR 9050:2020, eliminando a necessidade de sinalização tátil para elementos publicitários regulamentados pelo decreto.

Neste contexto, há que se concluir que a exigência de piso tátil, prevista no inciso VI da emenda, é desnecessária e invade matéria já já regulamentada em outro dispositivo legal, uma vez que o Decreto nº 4.621/92 impede a instalação de elementos publicitários dentro da faixa de altura que demanda sinalização tátil, conforme a norma técnica.

Além disso, o dispositivo inserido pela emenda não contribui para maior segurança ou acessibilidade, considerando que não haverá situações de risco na prática.

Assim, a emenda ao Projeto de Lei nº 825/2024, que incluiu o inciso VI ao art. 3º, apresenta-se inócua e desnecessária frente à regulamentação já existente pelo Decreto Municipal nº 4.621/92, desconsiderando ainda que esse decreto garante que os elementos publicitários sejam instalados acima da altura máxima definida pela ABNT NBR 9050:2020 para a obrigatoriedade de sinalização tátil, eliminando riscos às pessoas com deficiência visual.

Portanto, recomenda-se o veto

Diante de todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, com base nas razões técnicas, de interesse público e jurídico-constitucionais apontadas acima, VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 825/2024, de autoria deste Executivo Municipal, relativamente ao inciso VI do art. 3º, inserido por emenda aditiva, por estar contrário ao interesse público, vez que não mantém coerência regulatória com o Decreto nº 4.621/92 e a ABNT NBR 9050:2020; além de ir de encontro à preservação do princípio da economicidade legislativa, através da criação de dispositivos legais sem efeito prático.

Atenciosamente,
ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

LEI Nº 7.800 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

Estabelece normas para o licenciamento ambiental de publicidades projetadas, em painéis de LED e/ou em painéis luminosos e publicidade adesivada em veículos no Município de Natal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o licenciamento ambiental de publicidades projetadas, em painéis de LED e/ou em painéis luminosos em estruturas e fachadas de edificações e adesivadas em veículos no Município de Natal.

Art. 2º O licenciamento de publicidades projetadas, em painéis de LED e/ou em painéis luminosos será regido pelas normas, critérios e procedimentos previstos no Decreto nº 4.621, de 06 de julho de 1992, que regulamenta os meios de publicidade ao ar livre, ressalvadas disposições específicas desta Lei.

Art. 3º Para a concessão da licença das publicidades projetadas, painéis de LED e/ou painéis luminosos, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – manter uma distância mínima de 100 metros de outro painel de LED licenciado, orientado no mesmo sentido do fluxo da via;

II – garantir distância adequada de edificações residenciais, a fim de evitar incômodos aos moradores devido à emissão de luz;

III – permanecer desligados no período entre meia-noite e 5h00;

IV – reduzir a luminosidade para até 40% de sua capacidade a partir das 18h00;

V – apresentar estudo luminotécnico que demonstre a conformidade do painel com os critérios de luminosidade exigidos;

VI – VETADO.

Art. 4º O órgão responsável pelo licenciamento de publicidade ao ar livre poderá revogar as licenças das publicidades projetadas, em painéis de LED e/ou em painéis luminosos nas seguintes situações:

I – verificação de que a publicidade não está atendendo aos critérios estabelecidos no artigo 3º desta Lei;

II – constatação de que a publicidade causa ofuscamento, distração excessiva aos motoristas ou incômodo significativo aos moradores do entorno;

III – falta de manutenção adequada que comprometa a segurança estrutural do painel ou a qualidade da publicidade exibida;

IV – instalação e/ou operação/funcionamento do equipamento de forma divergente das especificações apresentadas no estudo luminotécnico apresentado no processo de licenciamento;

V – constatação de informações que contenham vícios ou erros nos documentos apresentados no processo de licenciamento.

Parágrafo único. A revogação da licença será precedida de notificação ao responsável pelo painel, concedendo prazo para regularização das inconformidades apontadas. Não havendo adequação no prazo estipulado, a licença será revogada de forma definitiva.

Art. 5º Fica permitida a veiculação de publicidade adesivada aplicada diretamente sobre a superfície externa de veículos de transporte público, tais como ônibus, táxis e demais veículos de permissãoários e concessionários dos serviços de transporte de passageiros e cargas do município.

Parágrafo único. A veiculação de publicidade adesivada em veículos de transporte público deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – a publicidade adesivada não deve comprometer a segurança e a visibilidade do motorista;

II – a publicidade adesivada não deve encobrir ou ofuscar:

a) o número de ordem do veículo ou da permissão;

b) o nome do operador, quando aplicável;

c) o número de identificação da linha de operação, quando aplicável.

III – O conteúdo da publicidade deverá estar em conformidade com as leis e regulamentos vigentes, sendo vedada a veiculação de publicidade com:

a) material ofensivo, discriminatório ou que incite comportamentos ilegais;

b) incentivo ao consumo de bebidas alcoólicas e/ou cigarros;

c) desestímulo ao uso do transporte público.

Art. 6º O órgão responsável deverá fiscalizar periodicamente as publicidades licenciadas, observando as normas de segurança e manutenção conforme especificado no Decreto nº 4.621/92, podendo exigir a regularização de inconformidades ou determinar a revogação da licença.

Art. 7º Aplicam-se, de forma subsidiária a esta Lei, as disposições do Decreto nº 4.621/92, que regulamenta os meios de publicidade ao ar livre no Município de Natal, inclusive no que tange a sanções e penalidades.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a alínea "e" do artigo 11-A do Decreto 4.621, de 06 de julho de 1992. Palácio Felipe Camarão, em Natal, 23 de dezembro de 2024.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 251 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

Estabelece os procedimentos para regularização urbanística de edificações no Município do Natal/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam definidos os procedimentos para regularização urbanística de edificações residenciais, não residenciais, mistas ou galpões, cujas construções tenham ocorrido sem o devido licenciamento urbanístico e que estejam em desacordo com a legislação urbanística vigente, desde que as desconformidades versem sobre:

I – ocupação de recuo frontal, lateral ou de fundos;

II – construção acima do Coeficiente de Aproveitamento máximo permitido;

III – ocupação do terreno com taxa superior à máxima permitida;

IV – impermeabilização do terreno com taxa superior à máxima permitida;

V – dimensões, áreas mínimas dos ambientes ou aberturas para insolação, iluminação e ventilação inferiores ao mínimo estabelecido;

VI – quantidade de vagas para estacionamento de veículos em número inferior ao mínimo estabelecido.

§1º As desconformidades listadas no inciso V deste artigo só serão passíveis de regularização em imóvel de uso residencial unifamiliar.

§2º A quantidade de vagas não ofertadas e passíveis de regularização, conforme inciso VI deste artigo, será definida em função do empreendimento/atividade, dimensão do